

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016

Apensados: PL nº 7.051/2017, PL nº 11.262/2018, PL nº 461/2019, PL nº 3.046/2019, PL nº 252/2020 e PL nº 286/2021.

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a redação do art. 99 da Lei nº 13.105/15, Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de gratuidade da justiça.

A inclusa justificação, apontando a necessidade de modernização na gestão do Poder Judiciário, que se encontra assoberbado, propõe a adoção de critérios expressos e objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita, de modo a garantir a efetivação desse direito fundamental aos que realmente fazem jus. A sugestão seria aplicar o mesmo parâmetro utilizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, qual seja, apresentar renda mensal de até três salários mínimos.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL 7.051/2017, do Deputado Vander Loubet, que assegura gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus HIV, independentemente de comprovação de hipossuficiência;

- PL 11.262/2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que considera necessitada e hipossuficiente, para efeito de assistência jurídica gratuita, a pessoa incluída no Cadastro Único para Programas Sociais do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216272437800>

* CD216272437800
* CD216272437800

Governo Federal;

- PL 461/2019, do Deputado Luís Miranda, que dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas e dá outras providências;

- PL 3.046/2019, da Deputada Daniela do Waginho, que acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

- PL 252/2020, do Deputado Rubens Otoni, que acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015 para assegurar a concessão da justiça gratuita sob o critério objetivo que especifica.

- PL 286/2021, do Deputado Rodrigo Agostinho, que dispõe sobre a concessão de gratuidade da justiça aos litigantes menores de 18 anos de idade no âmbito do direito de família e dá outras providências.

Trata-se de apreciação conclusiva por esta Comissão.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 05/09/2019, foi apresentada uma versão inicial do parecer à Comissão, o qual contém um Substitutivo. A este documento, em 25/09/2019, foram apresentadas duas emendas, de autoria do nobre deputado Léo Moraes. Como o parecer ainda não havia sido apreciado pela Comissão, segue sua atualização com a análise de tais emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposta principal não apresenta vício de constitucionalidade. Quanto aos aspectos de juridicidade, encontra-se também de acordo com o sistema vigente. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a indicação da nova redação – NR, sem a necessidade de transcrever todo o dispositivo legal a ser alterado.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar, na forma de um Substitutivo.

A proposição vem em momento oportuno, ao estabelecer rol que evidencia situações de pessoas que fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, revogada parcialmente, estabelecia que para a concessão da gratuidade bastava uma simples afirmação do requerente, na própria inicial, de que não possuía condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 possibilita que o magistrado possa solicitar a comprovação do preenchimento dos pressupostos para pleitear a concessão de gratuidade e somente na ausência de elementos que comprovem essa necessidade é que o pedido poderá ser indeferido.

Propomos Substitutivo para melhorar alguns pontos. De acordo com o projeto de lei, o requerente que se enquadrar no novo rol, automaticamente, já teria direito à gratuidade da justiça. Todavia, entendemos que o melhor entendimento seria de que há uma presunção relativa de gratuidade, caso o requerente esteja enquadrado nas hipóteses constantes dos incisos, não devendo, entretanto, se tratar de presunção absoluta.

Nesse sentido, outros requerentes que não se enquadram nas hipóteses legais e objetivas, também terão direito de solicitar o benefício que será analisado no caso concreto pelo magistrado. Da mesma forma, por não se tratar de presunção absoluta, entende-se que, a depender da análise do magistrado, também há possibilidade de indeferimento do benefício.

Diante disso, conclui-se que a concessão de assistência judiciária gratuita deve decorrer da efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, não podendo ser considerada apenas a condição de pobreza da



* C D 2 1 6 2 7 2 4 3 7 8 0 0

parte, devendo o magistrado analisar a situação fática do momento da concessão. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ainda, mostra-se importante, dado o ensejo, atualizar a legislação com fins de adequação ao enunciado da Súmula 481 do STJ e ratificar no rol do artigo 99, o benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Com essas modificações, na forma do Substitutivo, o projeto merece ser aprovado, e certamente terá importante efeito na “desjudicialização”, vale dizer, na diminuição do número de feitos judiciais em tramitação, funcionando como mecanismo de desincentivo à litigância abusiva, além de contribuir para a redução dos gastos públicos e contribuir com o financiamento do Poder Judiciário.

Passamos a analisar as proposições apensadas.

O PL 7.051/17, ao assegurar a gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) independentemente de comprovação de hipossuficiência, coaduna-se com a percepção do critério de gratuidade de justiça formulado na proposição principal, isto porque tais condições já estariam amparados nos casos isentos de declaração de imposto de renda. Portanto, entendemos que este Projeto deve ser aprovado, nos termos do substitutivo apresentado.

O PL 11.262/18 padece de inconstitucionalidades insanáveis. De um lado, busca alterar uma lei complementar (por imposição constitucional, art. 134, § 1º, da Carta Política de 1988) por meio de um projeto de lei ordinária. A par disso, cuida de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, d, da Constituição Federal.

O PL 461/19, assim como o primeiro apensado, igualmente se afasta do escopo da proposição principal, porquanto prevê parâmetros para a concessão de gratuidade não somente em serviços judiciais, mas também extrajudiciais, e somente para pessoas físicas (a lei processual civil apanha as pessoas naturais ou jurídicas, à luz de seu art. 98). Entretanto, pugnamos pela sua aprovação, realizando os ajustes necessários na forma do substitutivo.



* 008724216272437800

O PL 3.046/19 busca conceder gratuidade de justiça à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Essa medida é salutar, oportuna e conveniente, complementando a proteção à mulher já estabelecida pela Lei Maria da Penha. Com efeito, facilitar o acesso da vítima à justiça contribui para diminuir a impunidade nos casos de violência doméstica, o que vai ao encontro do espírito da legislação protetiva pátria.

O PL 252/2020 estabelece os seguintes critérios para a concessão de justiça gratuita: participação do beneficiário em programas de assistência social e redistribuição de renda no âmbito do CadÚnico; e comprovação de renda inferior a dois salários mínimos per capita entre o beneficiário e seus dependentes. Concordamos com o mérito do projeto, que se coaduna com a proposição principal. Assim, pugnamos pela sua aprovação, na forma do substitutivo.

Finalmente, o PL 286/2021 determina que nas ações relacionadas ao direito de família, quando o litigante for menor de 18 anos de idade, será concedida a gratuidade da justiça, com presunção absoluta, cabendo à outra parte o ônus de demonstrar que tal benefício não é passível de concessão. Também concordamos com o mérito do Projeto. Nesse sentido, inclusive, já incluímos a configuração de gratuidade de justiça nos casos de parte representada pela Defensoria Pública. Entendemos, portanto, que os litigantes menores de idade que necessitam ser amparados pela gratuidade de justiça, já estariam amparados dentro da perspectiva de acesso ao Judiciário via Defensoria Pública. Assim, decidimos pela sua aprovação, na forma do substitutivo.

Por fim, passamos a analisar as emendas ao Substitutivo.

A Emenda nº 1 pretende restabelecer a redação que, num primeiro momento, apresentei ao § 3º do art. 99, pela qual “o juiz poderá conceder a gratuidade da justiça, a requerimento da parte, se no caso concreto restar suficientemente comprovada a insuficiência de recursos por outros meios.”

Entendo, com a devida vénia, que o posicionamento correto deverá ser a manutenção da última versão do Substitutivo, sem este dispositivo. Com efeito, nesse caso, dar abertura para o juiz decidir terminará por inviabilizar o projeto, sendo mais recomendável adotar o rol taxativo previsto pelo § 2º do Substitutivo para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.



* CD216272437800

A Emenda nº 2, por sua vez, pretende a inclusão de mais um parágrafo ao art. 99, que seria, então, o § 9º, pelo qual “a assistência do requerente pela Defensoria Pública presume a insuficiência de recursos para concessão de gratuidade da justiça.”

Neste passo, cabe razão ao ilustre Proponente da emenda, haja vista ser de todo plausível dar presunção de veracidade da insuficiência de recursos em relação ao requerente assistido pela Defensoria. Sendo assim, a emenda foi incorporada ao Substitutivo. Em face de todo o exposto, nosso voto é:

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.900, de 2016, do PL nº 7.051, de 2017, do PL nº 461, de 2019, do PL nº 3.046, de 2019, do PL nº 252, de 2020 e do PL nº 286, de 2021, na forma do substitutivo oferecido em anexo;

- pela inconstitucionalidade do PL nº 11.262, de 2018, prejudicada a análise dos seus demais pressupostos.

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216272437800>



* C D 2 1 6 2 7 2 4 3 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.900, DE 2016, AO PL N° 7.051, DE 2017, AO PL N° 461, DE 2019, AO PL N° 3.046, DE 2019, AO PL N° 252, DE 2020 E AO PL N° 286, DE 2021

Altera o art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 99 e 101 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Art. 2º O art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.....

§ 2º Presume-se a insuficiência de recursos do requerente pessoa natural nas seguintes hipóteses:

I – estar dispensado, nos termos da legislação tributária, de apresentar declaração de ajuste anual do Imposto de Renda;

II – ser beneficiário de programa social do Governo Federal;

III – auferir renda mensal de até três salários mínimos;

IV – cuidar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

V – estar representado em juízo pela Defensoria Pública.

§ 3º O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses taxativas do § 2º poderá pleitear o benefício desde que apresente documentação idônea para comprovar a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz apreciar fundamentadamente o pedido.

§ 3º-A Em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido,



respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

§ 8º Faz jus ao benefício da justiça gratuita o requerente pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (NR)

Art. 3º O caput do art. 101 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Contra a decisão que apreciar o pedido de gratuidade ou de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

...“(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.